



DESPACHO
(Intervenção de Terceiros)

Proc.º 19/2020/INS/AP

Demandantes: [REDACTED]

Demandadas: [REDACTED]

I. Foi o presente processo iniciado por Requerimento de Arbitragem apresentado pelas Sociedades [REDACTED] e [REDACTED], na qualidade de Demandantes, contra as Sociedades [REDACTED] e [REDACTED], como Demandadas.

A esse Requerimento foi junto, de acordo com o disposto no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, a convenção de arbitragem que remete para o mesmo modo de resolução de litígios: *in casu*, três convenções de arbitragem, contidas em outros tantos documentos contratuais, cujo incumprimento é alegado como causa para a presente arbitragem.

II. Citadas, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento, as Demandadas vieram apresentar a sua Resposta e requerer, ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento e 36.º da Lei da Arbitragem Voluntária, a intervenção de terceiros na arbitragem

Em concreto, requereram a intervenção principal provocada de [REDACTED] e [REDACTED]; na mesma peça escrita requereram, também, a intervenção principal provocada de [REDACTED] e [REDACTED].

III. Em observância do princípio do contraditório e das disposições legais e do Regulamento de Arbitragem, foram notificadas as Demandantes e as Sociedades cuja intervenção como terceiros foi requerida.



As Demandantes opuseram-se à admissão das intervenções de terceiros, com exceção da [REDACTED], que poderia ser admitida, mas de forma limitada: somente quanto à litígios relacionados com o Acordo Comercial, que é um dos documentos contratuais juntos com o Requerimento de Arbitragem e em cuja convenção de arbitragem a [REDACTED] é parte.

Os terceiros cuja intervenção foi provocada também se pronunciaram: a [REDACTED], aceitando a posição das Demandantes e dizendo que a sua intervenção não deve ser permitida e que não pretende participar no processo; a [REDACTED], com a mesma posição, mas aceitando uma participação apenas no âmbito do Acordo Comercial.

IV. A figura da intervenção de terceiros em processo arbitral encontra-se prevista na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), no seu artigo 36.º, que prevê as condições em que tal pode ocorrer e a competência para a sua admissão. No essencial, define que só pode ser admitido, como terceiro, num processo arbitral em curso quem estiver vinculado à convenção de arbitragem em que o mesmo se baseia. Define também que a competência para admissão de terceiros, que pode ser condicionada por outros fatores que não só a vinculação à convenção, é do tribunal arbitral.

Prevê, contudo, essa disposição da LAV que o pedido de intervenção de terceiros possa ter lugar antes da constituição do tribunal arbitral nas arbitragens institucionais, desde que o Regulamento aplicável assegure a observância do princípio de participação de todas as partes (incluindo, por isso, os terceiros que tenham sido admitidos) a participar na escolha dos árbitros.

O Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, para o qual as Partes remeteram a resolução de litígios, prevê a figura da intervenção de terceiros num processo arbitral em curso e assegura, se tal acontecer, a participação de todos na escolha do tribunal arbitral (artigo 25.º).

O Regulamento de Arbitragem admite a intervenção de terceiros quando se verifique um dos seguintes pressupostos:

- a.** Que todas as partes estejam vinculadas pela mesma convenção de arbitragem; ou
- b.** Que estejam vinculadas por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções



de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

Nos termos do Regulamento, a competência para admitir a intervenção de terceiros é do tribunal arbitral. Poderá, também, ser do Presidente do Centro de Arbitragem, mas de forma transitória e não definitiva, porquanto só tem lugar quando for requerida antes da constituição do tribunal arbitral (*idem*, n.º 2) e a sua decisão não vincula o tribunal arbitral que vier a ser constituído (*idem*, n.º 4).

Tendo em conta estas disposições, a apreciação do Presidente do Centro deve conter-se à verificação formal de que os terceiros cuja intervenção provocada foi requerida, ou os terceiros que espontaneamente requereram a sua intervenção, estão vinculados pelas convenções de arbitragem em causa. O Presidente do Centro deve chegar a esta conclusão através de um juízo sumário e que não envolva um exercício complexo de interpretação das convenções de arbitragem, matéria que se entende ser da competência do tribunal arbitral a constituir.

V. Foram apreciadas com todo o detalhe as posições das Partes, as quais, pela sua extensão, não se transcrevem, para elas se remetendo.

VI. Os três documentos contratuais, que contêm convenção de arbitragem que remete a resolução de litígios para o Regulamento do CAC e que as Demandantes juntaram ao Requerimento de Arbitragem, têm os seguintes outorgantes:

1) Contrato-promessa de compra e venda de ações, de 23 de julho de 2018: [REDACTED], como promitente vendedora, e [REDACTED], como promitente compradora.

2) Contrato de compra e venda de ações, de 16 de julho de 2019: [REDACTED], na qualidade de vendedora, e [REDACTED], na qualidade de compradora; e ainda, sem designação quanto à qualidade, a [REDACTED] e a [REDACTED].

3) Acordo Comercial, da mesma data que o contrato de compra e venda: como 1.ºs outorgantes [REDACTED] e [REDACTED] e como 2.ºs outorgantes [REDACTED] e [REDACTED].



VII. As convenções de arbitragem analisadas são específicas quanto às entidades que, pelo menos no plano formal, intervêm como partes.

Da verificação formal das convenções de arbitragem, conclui-se que as sociedades [REDACTED] e [REDACTED] não constam como partes em qualquer uma das convenções de arbitragem que constam dos contratos mencionados no ponto anterior.

Vão, assim, indeferidos os pedidos de intervenção relativamente a estas sociedades.

Mais se conclui que a sociedade [REDACTED], consta apenas como parte na convenção de arbitragem do Acordo Comercial.

Uma vez que a [REDACTED], (intervenção provocada) é parte da convenção de arbitragem do Acordo Comercial, bem como aceita intervir na presente arbitragem, fica deferido o pedido de intervenção formulado pelas Demandadas quanto à [REDACTED], mas restringido aos litígios decorrentes do Acordo Comercial.

Naturalmente, e como atrás já se deixou referido, a decisão ora tomada não vincula o tribunal arbitral que vier a ser constituído (cfr. Regulamento de Arbitragem, artigo 25.º, n.º 4).

Lisboa, 19 de agosto de 2020

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

António Pinto Leite